

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**EDITAL Nº 31/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00012.014739/2023-64**

**OBJETO:** Registro de Preços com vistas a subsidiar as contratações de empresas especializadas para fins de realização de Cirurgias de Catarata, incluindo consultas, cirurgias e pós-operatório com gerenciamento, deslocamento, operação, manutenção e mão de obra especializada de forma itinerante nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Estado do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

**HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob 13.461.022/0001-09, com endereço na Avenida Frei Serafim, nº 1989, Centro, CEP 64000-020, na cidade de Teresina (PI), neste ato representada na forma do seu contrato social, vem, mui respeitosamente, à presença de V.S<sup>a</sup>, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das decisões dos dias 18 e 19 de dezembro de 2023 que acolheu inabilitou a recorrente e declarou como vencedora a empresa **HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP**, respectivamente, requerendo que se digne a reconsiderar a decisão recorrida, ou, caso não seja este o entendimento, que seja o recurso recebido e encaminhado para análise e julgamento pela Autoridade Superior competente, nos termos do art. 109, I, “a” e III, §4º da Lei 8.666/93.

**1. DOS FATOS**

Foi aberto edital de licitação de preção para registro de preços com vistas a subsidiar a contratação de empresas especializadas para fins de realização de Cirurgias de Catarata nas 11 (onze) Regiões de Saúde do Estado do Piauí para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí.

Apenas três empresas se habilitaram e apresentaram propostas de preço.

A classificação das licitantes, após o encerramento da disputa, foi: 20/20 **SERVICOS MEDICOS S/S** na primeira posição; **HOSPITAL DA VISAO DO PIAUI LTDA**, ora recorrente, na segunda posição; **HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP** na terceira posição.

Analizadas as documentações, as duas primeiras foram desclassificadas enquanto a terceira empresa foi declarada vencedora.

Dessa forma, o presente recurso pretende impugnar a decisão que

desclassificou a recorrente do certame, bem como a decisão que declarou a terceira empresa vencedora, pelos motivos expostos a seguir.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO INTEGRAL DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.

Ao desclassificar a recorrente, a pregoeira entendeu que a empresa “apresentou proposta de preços conforme as condições fixadas no edital, contudo, não comprovou o atendimento às condições de habilitação presentes no edital do pregão n. 31/2023/SEAD, por não demonstrar a qualificação técnica profissional prevista no item 5.2.2, bem como a qualificação técnica operacional prevista nos itens 5.2.3, 5.2.4, 5.2.8, 5.10 e 5.11 do Termo de Referência”.

A decisão não indica a motivação para tal conclusão, seja pela falta de documentos ou insuficiência dos documentos apresentados, sendo, portanto, totalmente nula, pois, a mera indicação de pontos que supostamente não foram cumpridos não é fundamentação adequada, pois lastreada de forma genérica a impedir a ampla defesa e contraditório da empresa.

Nos termos dos artigos 37 e 93, X da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade e suas decisões devem ser motivadas:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

[...]

**Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:**

[...]

**X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (grifou-se).**

A obrigação de a decisão administrativa ser fundamentada tem relação direta com a garantia do contraditório (art. 5º, LV, da CF).

No caso, a recorrente não tomou ciência dos motivos pelos quais os documentos apresentados nos itens indicados pela pregoeira não foram tidos como suficientes.

Também é de se frisar que o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (que regula o processo administrativo no âmbito federal), aplicável ao caso por analogia, não deixa dúvida de que as decisões administrativas devem ser fundamentadas:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

**IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;**

**V - decidam recursos administrativos;**

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

**VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

§ 1oA motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Os tribunais pátrios corroboram som tais afirmações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO ATÉ QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Consabidamente, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, fulcro no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, exige fundamento relevante do direito líquido certo que se está a buscar, algo que, in casu, pelas provas até então carreadas ao feito, verifica-se restar demonstrado. 2. O Município de Camaquã abriu em 2020 Chamamento Público para seleção de Organizações de Sociedade Civil - OSC (nº 04/2020), objetivando à prestação de serviços médicos na municipalidade. A comissão de seleção que conduziu o referido chamamento, quando da análise e julgamento da habilitação técnica, atribuiu o total de 94 pontos para o Instituto de Apoio a Gestão Pública - IAG - e o total de 88 pontos para a recorrente. Nessa moldura, interposto recurso administrativo com a tese de que o dirigente suplente do conselho de administração não possui poderes de gestão, pelo que não poderiam ter sido atribuídos 10 pontos por sua especialização. Conforme ata de julgamento e considerações do Secretário de Saúde, anexas à ata, a decisão de indeferimento do recurso tão somente afirma que "No que tange à interpretação da presente Secretaria de Saúde, visando os anseios em saúde pública e as suas delimitações, não reconhecemos tal provimento nos termos dos pedidos articulados" (sic). 3. O item nº 8.8.3 do Edital de Chamamento Público nº 04/2020, ora sub judice, é de clareza solar ao indicar que a decisão do recurso será devidamente fundamentada, com motivação explícita, clara e congruente, ainda que possa consistir em

declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que deverão ser parte integrante do ato decisório. Ainda, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, todas as decisões judiciais, como também as decisões administrativas, devem ser motivadas. No caso dos autos, como se verifica, não houve qualquer tipo de manifestação quanto à (im) possibilidade de pontuação à especialização em gestão de políticas públicas do dirigente suplente da OSC vencedora, em razão dessa qualidade de suplência. Nada em tal mérito restou referido. Assim, evidente que existe prejuízo à impetrante no prosseguimento do chamamento público sem que tenha direito à motivação pelo indeferimento de seu recurso, visando até mesmo à apreciação judicial. Destarte, a fim de resguardar o interesse público em meio ao tumultuado chamamento público nº 04/2020, imperioso condicionar o prosseguimento do certame à prolação de decisão administrativa explícita, clara e congruente a respeito do mérito da eliminação da impetrante, bem como do julgamento de seu recurso administrativo, com enfrentamento da tese sufragada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50384100320218217000 , Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 26-05-2021). (grifou-se).

O fato é que, não é possível à recorrente tecer sobre o que deveria atacar em recurso, visto que não foram especificados os fundamentos da decisão e que todos os documentos exigidos pelo edital foram juntados.

Pois bem, a pregoeira afirma que não foram cumpridos os requisitos dos itens 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.8, 5.10 e 5.11 do Termo de Referência.

No item 5.2.2, a empresa anexou a listagem dos profissionais registrados pela empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, indicando todos os médicos oftalmologistas aptos a realizarem os procedimentos exigidos pelo edital, desde consultas e exames a cirurgias e acompanhamento pós cirúrgico.

Além disso, o corpo médico também foi demonstrado através da juntada dos registros no CRM-PI e números de RQE em cumprimento ao item 5.2.7 do termo de referência.

Os itens 5.2.3 e 5.2.4 dizem respeito a atestados de capacidade técnica e comprovação de aptidão e desempenho no desenvolvimento de atividade compatível com os serviços exigidos pelo certame.

Em atenção a eles, a recorrente apresentou contrato de prestação de serviços firmado com Prefeitura Municipal de Teresina, comprovando que desde 2018 presta atendimento médico à pacientes com catarata no âmbito do sistema municipal de saúde. Juntou também relatório de produção ambulatorial vinculado ao SUS e declaração que comprovam a realização constante dos procedimentos exigidos pelo edital, demonstrando de forma inequívoca sua capacidade técnica e aptidão.

Por fim, os 5.2.8, 5.10 e 5.11, exigiam comprovação numérica de capacidade tecnológica e experiência na realização de consultas e cirurgias de catarata.

Nesses pontos, a recorrente apresentou todo o seu aparato físico, maquinário, centros cirúrgicos, bem como declaração de fundação de saúde comprovando a realização de mutirões para cirurgia de catarata e, ainda, relatórios de atendimentos particulares e via SUS.

Através dos relatórios, comprovou que atende número muito superior aos 40% (quarenta por cento) exigidos pelo termo de referência como comprovação de aptidão.

Diante disso, não se concebe nenhuma motivação que possa ter levado a pregoeira a entender pela desclassificação da empresa.

Todavia, supondo que mesmo apresentando todos os documentos, a pregoeira entendesse pela necessidade de complementação, o edital determina que, antes da desclassificação, a responsável peça a complementação dos documentos, senão vejamos:

7.1. Após o final da etapa de lances, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo definido na Parte Específica deste Edital, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado, contendo as especificações detalhadas do objeto e documentação complementar, se for o caso, obedecendo integralmente ao Anexo III deste edital (formulário de apresentação de proposta de preços).

7.1.1. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

Pois bem, tendo em vista que a recorrente enviou documentos relativos a todos os itens do edital, a pregoeira, por estrita vinculação ao edital, entendendo pela insuficiência dos documentos, deveria, obrigatoriamente, determinar à recorrente a juntada de documentação complementar àquela já enviada. No entanto, não o fez, tendo desclassificado a empresa de imediato.

Como se sabe, o edital faz lei entre as partes e, ao não permitir a complementação de documentação à recorrente, a pregoeira minou a possibilidade de continuação da recorrente no certame, mesmo que esta tenha apresentado proposta de preço mais vantajosa que a terceira empresa.

Desta forma, a decisão que desclassificou a recorrente é nula, por ausência de fundamentação, o que obsta o exercício do contraditório, e por descumprimento ao edital.

Logo, deve ser retomado o *status quo ante*, mantendo a classificação e condição de arrematante à recorrente e, se necessário, determinando a complementação da documentação.

## **2.2. DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA - HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP.**

Em continuação aos argumentos supramencionados, é de se estranhar que, mesmo tendo apresentado toda a documentação exigida, a recorrente tenha sido

desclassificada, enquanto a terceira empresa, HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP, tenha sido declarada vencedora com documentação incompleta.

Explica-se que, ao analisar a documentação da empresa, a recorrente notou o não atendimento aos requisitos dos itens 8.6.1, “h” e 8.6.2.2. do edital e 5.2.7. e 5.3.5. do termo de referência.

Pois bem, no item 8.6.1, “h” do edital, a empresa deixou de apresentar, na habilitação jurídica, documento de autorização para funcionamento, tendo em vista se tratar de empresa de atendimento hospitalar.

No caso, não se trata de documentação insuficiente e sim da não apresentação de nenhum documento, o que por si só ensejaria a desclassificação da licitante.

Quanto ao item 8.6.2.2. a empresa deveria ter comprovando vínculo com registro na carteira de trabalho ou contratual de todos os profissionais indicados à prestação de serviço, o que seria suprido, por exemplo, pela juntada da listagem de profissionais do CNES, como fez a recorrente, no entanto, anexou apenas uma planilha produzida pela própria empresa, sem indicar o tipo de vínculo ou sequer a existência deste. Ainda assim, a empresa foi declarada vencedora.

Mais uma vez, não se trata de complementação de documentação e sim da inexistência de documentos nesse sentido.

O item 5.2.7 do termo de referência, por sua vez, exigiu a comprovação de registro de especialidade - RQE de todos os profissionais responsáveis pelo certame. No entanto, não demonstrou que o médico Igor Barbosa Piredda tenha RQE em oftalmologia.

Já o item 5.3.5. exigia que a empresa apresentasse índice econômico igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, o que não foi atendido, pois, o último índice apresentado, correspondente ao (PC + ELP)/AT, totalizou 0,45, ou seja, não atingiu o mínimo requisitado.

Portanto, a empresa HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP jamais poderia ter sido declarada vencedora do certame, vez que não apresentou diversos documentos exigidos pelo edital.

Corroborando com o alegado, colaciona ao recurso o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo

Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio

da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CARACTERIZADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO EDITAL. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DE MAIOR VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se o agravante contra o fundamento jurídico da decisão do Juízo a quo, que indeferiu a liminar pleiteada por entender que a empresa vencedora teve sua documentação avaliada e aceita pela Administração Pública, de modo que em sede de cognição sumária, seria inviável afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 2. Dos princípios que regem o processo licitatório, um dos principais é o da vinculação ao edital, aplicável tanto ao particular que pretende contratar com a Administração, quanto à própria Administração, que deve sempre buscar o interesse público pela obtenção da proposta mais vantajosa. Significa dizer que as disposições do instrumento convocatório vinculam ambas as partes, traduzindo-se como uma espécie de "lei" da licitação. 3. Cotejando o edital do certame com a documentação da empresa vencedora, verifica-se, em um primeiro exame, que os documentos apresentados não se coadunam com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. 4. Sendo a licitação do tipo menor preço por lote, o valor apresentado pela empresa vencedora, ainda que inferior ao estimado pela Administração, é muito mais elevado que as propostas dos demais licitantes. 5. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4001012-90.2023.8.04.0000 Manaus, Relator: Henrique Veiga Lima, Data de Julgamento: 13/12/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 13/12/2023).

Em resumo, a situação posta é de total injustiça, pois, a empresa recorrente, mesmo tendo apresentado toda a documentação exigida e proposta de preço com valor inferior à da empresa vencedora, foi desclassificada, enquanto esta apresentou o maior preço entre todas as licitantes, deixou de apresentar toda a documentação prevista no edital e, ainda assim, sagrou-se vitoriosa. Um verdadeiro absurdo!

### **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso e reformada a decisão administrativa 18 de dezembro de 2023 que acolheu inabilitou a recorrente, para que seja declarada vencedora do certame, tornando insubsistentes todas as decisões posteriores, subsidiariamente, que seja reformada a decisão de 19 de dezembro de 2023 que declarou

como vencedora a empresa HOSPITAL DA VISAO DO MEIO NORTE LTDA - EPP pelo manifesto descumprimento às exigências do edital, ou, caso não seja o melhor entendimento, que seja o recurso dirigido à autoridade superior competente para julgamento.

Pede deferimento.

Teresina/PI, 22 de dezembro de 2023.

**HOSPITAL DA VISÃO DO PIAUÍ LTDA - OFTALMED: CLÍNICA CIRÚRGICA**